



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.009317/2002-42
Recurso n° 1
Acórdão n° **3803-01.731 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de maio de 2011
Matéria COFINS
Recorrente MAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 1997

DCTF - FALTA DE PAGAMENTO - MULTA

Comprovada a falta de pagamento do tributo ou a ausência da suspensão de exigibilidade do crédito tributário, correto lançamento e a incidência de juros de mora. Cancela-se a multa de ofício lançada, pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 18 da MP n.º 303/2006, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do art. 106 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da DRJ que manteve a exigência em relação a COFINS, multa e juros no valor de R\$ 8.417,04, sob o pressuposto de que o contribuinte não provou o pagamento e nem a suspensão da exigibilidade do tributo declarado em DCTF.

O recorrente alega que o lançamento é indevido, pois já havia efetuado o recolhido integral da contribuição, pois inicialmente pagou R\$ 3.382,32 e depois depositou em juízo o valor de R\$ 1.738,07, em razão de autorização judicial.

Explica que em razão de não ter obtido êxito na discussão judicial, o valor depositado, ou seja, R\$ 1.738,07 foi devidamente convertido em renda em favor do fisco, totalizado o pagamento de R\$ 4.977,54.

O contribuinte instruiu os autos com DARF que comprova o recolhimento de R\$ 3.382,32, bem como a prova do depósito judicial no valor de R\$ 1.738,07 e sustenta que com o pagamento integral da COFINS não deveria ter ocorrido a incidência de juros e multa moratória.

Entretanto, a Fazenda afirma que o contribuinte declarou o valor de R\$ 8.359,86 em DCTF, mas efetuou o pagamento de somente R\$ 4.977,54 e discorda da tese apresentada pelo contribuinte de que sobre o valor da COFINS (3.239,47) não deva incidir multa (R\$ 2.429,60) e nem juros de mora (R\$ 2.748,04), muito embora tal conclusão se retire implicitamente da Decisão da DRJ, já que não há nos autos manifestação expressa do fisco neste sentido.

Uma vez feitas estas explicações, agora é possível compreender que o cerne da questão está exatamente sobre a diferença do valor declarado em DCTF pelo contribuinte, ou seja, R\$ 8.359,86 e os valores pagos por ele, isto é, R\$ 4.977,54.

O auditor fiscal lotado na 1ª Delegacia da Receita Federal, esclarece em seu despacho (fl. 25):

Sobre a alegação cabe esclarecer que no PA 12/97 o saldo devedor é R\$ 8.359,86, dividido da seguinte forma:

a. Suspensão da exigibilidade pelo Mandado de Segurança 95.00.00789- 4, R\$ 1.738,07;

b. Recolhimento por meio de DARF R\$ 3.382,32;

c. Exigência pelo Auto de Infração ora questionado R\$ 3.239,47
Portanto,

Segundo o fisco, ainda resta o pagamento de R\$ 3.239,47, e por isso que a Decisão da DRJ manifestou-se pela manutenção do lançamento, acrescido com juros e multa moratória, ainda que o contribuinte tenha recolhido parte do crédito.

Voto

Conselheiro Juliano Lirani, Relator

Da análise dos documentos juntados aos autos pelo recorrente é possível verificar que ele simplesmente alegou que houve o pagamento do débito total, mas não comprovou o referido pagamento, conforme se extrai do trecho do Recurso Voluntário.

Assim sendo, o acórdão recorrido deve ser reformado, pois com a não incidência de juros e multa moratória o pagamento realizado pela recorrente foi integral, cujo comprovante será posteriormente anexado aos autos, o que demanda a extinção da obrigação e torna o julgado incapaz de seguir produzindo seus efeitos jurídicos. (grifo)

Acontece que o recorrente parte de premissa equivocada de que fez o pagamento integral do débito em discussão, quando na realidade da análise dos autos se conclui ter realizado o pagamento parcial, ou seja, recolheu efetivamente R\$ 4.977,54, quando o devido era R\$ 8.359,89, logo restou ainda recolher a título de COFINS o valor de R\$ 3.239,47.

Outro problema é que o contribuinte entende não ser devido juros de mora e multa, por compreender ter recolhido integralmente o tributo, mas não vislumbro nos autos qualquer fundamentação jurídica que permita concluir neste sentido.

Como é notório, o art. 151 do CTN determina que somente o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito e no caso em questão não foi isso que ocorreu e inclusive o próprio contribuinte afirma que o comprovante de depósito não foi trazido aos autos.

PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO JULGADO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - FINSOCIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TRD - MULTA.

(...)

Caso o depósito judicial seja efetuado de maneira integral, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa a partir de sua efetivação (artigo 151, inciso II do CTN), mas até a data do depósito incidem os juros de mora e a multa, eis que havendo pedido de parcelamento, há confissão da dívida.

Os juros de mora, e a correção monetária, a partir do depósito, são pagos pela instituição financeira depositária e não pelo contribuinte.

A aplicação da TRD, como juros moratórios, para remunerar o capital, é diferente da aplicação da TRD como indexador para

corrigir o débito. Nada impede a incidência de juros de mora equivalente à TRD sobre o débito confessado.

Recurso parcialmente provido.

REsp 221560 / RS

Neste sentido, entendo ainda não caber a dedução do valor lançado, o valor de R\$ 4.977,54 já recolhido pelo contribuinte, tendo em vista que quando ocorreu a constituição do crédito não havia nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade, razão pela qual está correta a incidência de juros de mora e multa sobre o crédito principal.

Por fim, entendo que cabe o cancelamento da multa de ofício lançada, uma vez que regra mais benigna entrou em vigor a partir da alteração do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 18 da MP n.º 303/2006. Ademais, o art. 106, inciso II, alínea “c” do art. 106 do CTN dispõe que tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica quando esta comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento.

Este é o voto.

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator